



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CURSOS DE GRADUAÇÃO

CNPJ: 06.299.157/0001-46

LEI: 003.289/41/3

RECURSO – CONTRA RAZÕES

Processo Licitatório nº 01/2016

Edital de Pregão Presencial nº 01/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA (MATERIAL E MÃO DE OBRA) NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIUV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA,

CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.299.157/0001-46, estabelecida na Avenida Comendador Franco, 2864 – Guabirota, CEP 81520-000, em Curitiba, Estado do Paraná, por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA-RAZÕES perante ao RECURSO interposto pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.690.006/0001-26, contra decisão desta Comissão que declarou vencedor para o Lote 01, a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME, com arrimo no art. 26 do Decreto 5.450/05 c/c com o art. 109, artigo 4º da Lei nº 10.520/02, Lei Federal 8.666/93, demais dispositivos legais pertinentes ao caso e nos motivos fáticos que passa a aduzir.

A empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME participa do procedimento licitatório em epigrafe, tendo sido classificada em primeiro lugar para o Lote 01 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA (MATERIAL E MÃO DE OBRA) NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIUV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, com o valor total de R\$ 297.950,00.

1. DO EDITAL

É inquestionável que, não sofrendo impugnação o Edital, o mesmo torna-se norma absoluta do processo licitatório, a que se sujeitam todas as empresas participantes, em obediência ao princípio da vinculação ao Edital.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes; a lei da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.)

Na mesma linha, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. Dialética: São Paulo, 2008, p. 528.)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 2.267/2006, Plenário:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade [...] O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”

Assim sendo, o Edital, em destaque, estabeleceu para efeito de julgamento da habilitação das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Observando às diretrizes do Edital em voga, atentando aos aspectos para habilitação, conforme transcrito abaixo:

IX - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE “02”

9.1 - Os licitantes deverão apresentar no envelope "02" - "Documentos de Habilitação", que demonstrem atendimento às exigências indicadas neste item.

9.1.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Em se tratando de empresário individual, registro na Junta Comercial;

b) Em caso de sociedade empresária, ato constitutivo registrado na Junta Comercial, bem como alterações contratuais que constem o nome do administrador ou ato separado de sua designação e, em sendo sociedade anônima, acompanhada de documento de eleição de seus atuais administradores.

Fica facultado a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, em substituição aos documentos anteriores mencionados, contendo resumo das disposições do ato constitutivo e suas alterações que estejam em vigor.

9.1.2 DA REGULARIDADE FISCAL

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

e) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação (Alvará de Licença).

9.1.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2014 do proponente, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP) e do patrimônio líquido (PL), de modo a se extrair:

1 - índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,0.

2 - índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,0.

3 - índice de endividamento (IE) igual ou inferior a 1,0.

b) os índices referidos na alínea "a" do item anterior resultarão das seguintes fórmulas:

$$ILG = AC + RLP / PC + ELP =$$

$$ILC = AC / PC = IE$$

$$PC = ELP / PL$$

Ao analisar o descrito no item anterior, vemos que a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME cumpriu o exigido no item IX, em todos seus itens exigidos pelo Edital, pois a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa atende a todos os quesitos exigidos..

A empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME apresentou proposta para este Lote, estando apta e com documentação habilitatória que atende a todas as especificações editalícias, conforme verificado pelo Ilustríssimo Pregoeiro através da análise dos documentos apresentados, confirmando que a empresa permanece com todos os documentos exigidos dentro do seu prazo de validade, e conseqüentemente, declarando a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME habilitada.

Para efeito de tal decisão, o Ilustríssimo Pregoeiro observou, através dos documentos apresentados pela empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME, podendo claramente visualizar que a empresa atende ao exigido em Edital, e através do cumprimento de ato legal, declarou habilitada a referida empresa.

Ora, verificando toda documentação entregue e que encontra-se anexa ao processo de licitação em andamento pode-se constatar nitidamente a regularidade cadastral da empresa.

Não obstante a credibilidade do órgão gerenciador do processo de licitação, que analisou toda a documentação de habilitação das empresas participantes e, através de sua comissão de licitação, julgou aptas as empresas para prosseguimento da 2ª fase da licitação (etapa de lances), observa-se a nítida má fé do recorrente, PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA, em tumultuar o referido processo de contratação.

Observe-se que a empresa, afirma que o objeto constante no contrato social da empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME não é compatível ao ramo de atividade exigida pelo Edital.

A empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME cumpriu o exigido no item IX e demais subitens do Edital, pois o objeto social constante no seu Requerimento de Empresário Individual, datado de 21/08/2012, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20125717300 em 21/08/2012, possui a seguinte redação:

“DESCRIÇÃO DO OBJETO:

- ...

- *Limpeza em prédios e domicílios;*

- ***Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;***

- *Construção de edifícios.*

(Anexo 1) (grifo nosso)

O mesmo objeto social também consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido antes da data de abertura da licitação (11/02/2016), onde constam idênticas atividades econômicas. (Anexo 2)

A empresa recorrente, PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA, cita em seu recurso, que a empresa a CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME ***não possui em seu espectro de atividade social o ramo “serviço de pinturas”.*** (grifo nosso)

Ora, é visível que a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME atende ao solicitado em Edital, e que seu objeto é compatível ao ramo licitado. O que podemos afirmar sobre o objeto **Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores** e, ainda se não bastasse, o objeto **Construção de edifícios**

Ambos contemplam diretamente o “serviço de pintura”, pois pintura nada mais é do que uma das formas de revestimento de alvenaria, podendo ser realizado com diversos tipos de produtos, tanto para forma de proteção, como exemplo tintas e resinas laváveis (tinta esmalte, verniz anti-pixação, entre outras), quanto na forma de acabamento (tintas latéx pva, tintas acrílicas, tintas de demarcação viária, etc).

Tal questionamento feito pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA se torna absurdo, colocando até mesmo em dúvida a *expertise* destacada pelo seu representante.

Não obstante, o princípio constitucional da boa-fé objetiva é o principal norte na exegese das relações contratuais e impõe que as partes se comportem de forma honesta, leal e proba durante todas as fases do contrato. Isso é regra a qualquer homem médio que viva em sociedade bem como às empresas por ele geridas.

Quanto ao objeto social das empresas participantes, em nenhum momento, tanto no Edital quanto nas Leis vigentes, fica limitada a quantidade de segmentos em que a empresa deve laborar. Também não existe previsão legal a determinar que o número de atividades constantes no objeto do Contrato Social define se uma empresa possui maior ou menor especialização em determinado segmento. Isso somente se verifica *in loco* e ou através de atestados de capacidade técnica, o que o Edital solicitou e foi prontamente atendido pela empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME.

Em suma, as afirmações do recorrente são desprovidas de fundamento, questionando sobre assunto sem relevância, pois fora comprovado claramente de que a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME atende com seu objeto social as exigências previstas em Edital, onde o recorrente levantando questionamento sem comprovação legal e de forma leviana e maléfica, pretendendo dessa forma, tão somente dissuadir o entendimento desta Comissão de Licitação.

Outro fato destacado pelo recorrente, onde afirma de que a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME **não apresentou de modo explícito o cálculo aritmético de seu preço e índice de liquidez**. (Grifo nosso)

Tal afirmação feita pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA revela nitidamente a falta de conhecimento das regras impostas pelo Edital em epígrafe.

Observando abaixo o texto transcrito do Edital,

9.1.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2014 do proponente, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP) e do patrimônio líquido (PL), de modo a se extrair:

1 – índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,0.

2 índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,0.

3 índice de endividamento (IE) igual ou inferior a 1,0.

b) os índices referidos na alínea "a" do item anterior resultarão das seguintes fórmulas:

$$ILG = AC + RLP / PC + ELP =$$

$$ILC = AC / PC = IE =$$

$$PC + ELP / PL =$$

Pergunto: Onde o texto deixa claro de que a empresa participante deve apresentar a memória de cálculo para indicar os índices de liquidez?

Obviamente que a resposta será negativa, pois não se exige a apresentação de tais índices. O que se pede claramente é a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2014, de modo a se extrair os índices.

Ainda de forma a complementar o entendimento de como será obtido os índices, o Edital revela as fórmulas que serão utilizadas para, como resultado dos cálculos, apresentar os referidos índices. Fato esse que não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculo com a apresentação dos devidos índices, mas tão somente a apresentação de documentos (balanço e demonstrações) para que se possa extrair os dados necessários.

Diante desse mesmo entendimento, a comissão de Licitação acertadamente julgou habilitada a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME

Em resumo, apontamento infeliz do recorrente, não sendo plausível consideração desta renomada Comissão.

A inabilitação da empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME seria uma afronta às regras estipuladas pelo Edital, pois a empresa atende a todos os pré-requisitos do processo licitatório estipulados em Edital e deve ser considerada HABILITADA, tanto na etapa de documentos quanto na etapa dos lances, isto tudo em obediência aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Em resumo, tal afirmação do recorrente não procede, estando a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME apta e habilitada ao certame;

2. DOS PREÇOS

Outro fato destacado pelo recorrente, é a exequibilidade mediante ao preço final proposto pela empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME, onde ao final do processo de lances, finalizou e arrematou o Lote 01 com o preço final de R\$ 297.500,00.

O Edital descreve o seguinte texto:

10.13.1 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste edital ou imponham condições;
- b) apresentem valores superiores aos constantes do Anexo IV ou manifestamente inexequíveis;

....

Vale destacar de que as empresas participantes na etapa de lances ficaram assim finalizadas e ordenadas:

1° CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME – R\$ 297.500,00

2° DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – R\$ 298.000,00

3° PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA – R\$ 332.800,00

Como podemos observar, o Edital destaca que tão somente será desclassificado o proponente que ofertar valor "manifestadamente inexequível".

Como posso afirmar de que o valor ofertado pela empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME não poderá ser praticado para a realização dos serviços licitados, de forma a satisfazer as exigências editalícias? Como destacar se o valor é inexequível, sendo que no Edital, o valor máximo se fez totalizado, onde não se apresenta valores unitários na composição dos serviços para se parametrizar os elementos que compõe o preço.

Ademais, os valores oferecidos pelos demais participantes não mostram uma diferença discrepante a fim de se analisar que uma ou outra não poderá realizar a contento o objeto da licitação.

Em resumo, ao analisar a planilha de serviços em consonância com a vistoria técnica, observamos que as superfícies a serem tratadas encontram-se em bom estado, o que nos permitiu formalizar uma proposta final adequada a realidade do órgão licitante, podendo garantir serviços de qualidade com os produtos exigidos conforme o Edital.

Dessa forma, a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME tem total ciência do valor por ela praticado, estando os valores exequíveis ao objeto, onde esta renomada Comissão obteve a proposta mais vantajosa para a administração, protegendo o interesse público de modo geral.

Caso esta Comissão assim o queira, a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME está a disposição para recebe-los em visita técnica a modo de conhecer toda a estrutura física da empresa, e em tempo, conforme solicitado se for o caso, apresentar o memorial de calculo para comprovação da exequibilidade da proposta mantida.

Ao observarmos o exposto anteriormente, é fato que a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME atende aos requisitos do Edital, estando com todos os documentos aptos para qualificá-la na adjudicação, obedecendo o preceito legal do ordenamento jurídico estabelecido no referido Edital. Dessa forma, invocamos o estabelecido no Edital para que o Sr. Pregoeiro considere a empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME habilitada, mantendo sua decisão já promulgada em Ata.

Após a exposição dos argumentos, como afirmar que a empresa apresentou os documentos habilitatórios e a proposta em desconformidade com o texto convocatório? Impossível, e neste sentido, esta digna comissão de licitação deve manter a decisão e classificar a proposta da empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME pelo atendimento do edital e declarar sua proposta como vencedora do certame.

Observe-se ainda, o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

a) Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

b) Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

c) Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)”.

Importante destacar, outrossim, a discricionariedade de que goza o agente público, que, em submissão à ordem legal, age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Portanto, a discricionariedade permite ao agente público desfrutar de certa liberalidade, embora em obediência à lei e ao Edital, devendo, em consonância com estes, observar o resultado que melhor atende ao interesse público, objetivo do processo licitatório, ou seja, que não permita dúvidas em relação a escolha que faz para a Administração Pública.

A proponente CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME atendeu a todos os requisitos do certame.

Por outro lado, o recurso impetrado pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA não tem fundamento legal, tampouco racional, sendo tempestivo e inapropriado diante das provas e dos argumentos apresentados pela empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME.

Diante do exposto, requer que seja dado INDEFERIMENTO ao presente Recurso Administrativo apresentado pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA, e MANTIDA a decisão que

declarou vencedora a proposta técnica da empresa CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de fevereiro de 2016.

Cleudnice da Silva Barbosa Gatto.
CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME
Administrador

06.299.157/0001-46

CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME

AV. COMENDADOR FRANCO, 2864 - LOJA 6
GUABIROTUBA - CEP 81520-000

CURITIBA - PR

ANEXOS:

Anexo 1 – Contrato Social – Requerimento de Empresário

Anexo 2 – Cadastro CNPJ



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.299.157/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/05/2004
NOME EMPRESARIAL CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CSBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO AV COMENDADOR FRANCO	NÚMERO 2864	COMPLEMENTO LOJA 06	
CEP 81.520-000	BAIRRO/DISTRITO GUABIROTUBA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (41) 3296-4781	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 19/02/2016 às 12:24:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4110602559-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO					
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) CURITIBA		UF PR	NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL Casado (M)
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial				
FILHO DE (pai) VALDIVINO BARBOSA		(mãe) MERENCIA DA SILVA BARBOSA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 29-01-1980	IDENTIDADE número 7.372.480-5	Orgão emissor SSP	UF PR	CPF (Número) 031.809.499-10	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)					
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA TAVARES LYRA				NÚMERO 3420	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO AFONSO PENA	CEP 83065-180	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)		
MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS				UF PR	

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Paraná:

CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO NOME EMPRESARIAL)

NOME EMPRESARIAL CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) COMENDADOR FRANCO			NÚMERO 2864
COMPLEMENTO LOJA 06	BAIRRO / DISTRITO GUABIROTUBA	CEP 81520-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	

CONFIRMADA A AUTENTICIDADE

VALOR DO CAPITAL R\$ 400.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUATROCENTOS MIL REAIS
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4744-0/05 Atividades secundárias 8130-3/00 8121-4/00 4399-1/03 4330-4/05 4120-4/00	DESCRIÇÃO DO OBJETO - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; - ATIVIDADES PAISAGISTICAS; - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; - OBRAS DE ALVERNARIA; - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES; - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Leonardo Bruno Czaja

Araucária, ___/___/___

MUNICIPAL CENTRO DE ATIVIDADES
DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
CONFERE COM ORIGINALS

19.02.16 JS.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 28-05-2004	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.299.157/0001-46	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante, assistente gerente ou procurador) CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME				
DATA DA ASSINATURA 13-08-2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cleudenis da Silva Barbosa Gatto</i>			

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Clovis Sualete de Mello
RG 4.056.280-3/PR
21 AGO. 2012

AUTENTICADO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
POSTO AVANÇADO DO FACIL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/08/2012
SOB NÚMERO: 20125717300
Protocolo: 12/571730-0, DE 16/08/2012

Empresa: 4110602559-1
CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3110868168-3		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) CURITIBA	UF PR	NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO CIVIL Casado(a)
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial		
FILHO DE (pai) VALDIVINO BARBOSA	(mãe) MERENCIA DA SILVA BARBOSA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 29-01-1980	IDENTIDADE número 7.372.480-5	Órgão emissor SSP	UF PR
		CPF (número) 031.809.499-10	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) RUA TAVARES LYRA			NÚMERO 3420
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO AFONSO PENA	CEP 83065-180	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Paraná:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 039	DESCRIÇÃO DO EVENTO INSCRIÇÃO SEDE DE OUTRA UF
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) COMENDADOR FRANCO			NÚMERO 2864
COMPLEMENTO LOJA 06	BAIRRO / DISTRITO GUABIROTUBA	CEP 81520-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5244-2/99 Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA REVESTIMENTOS FUND. MUNICIPAL CENTRO UNIVERS. DA CIDADE DE UNIAO DA VITORIA CONFERE COM ORIGINAL 19/02/2006 JS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 28-05-2004	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 06.299.157/0001-46	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-SIM <input type="checkbox"/> 3-NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/ assistente/gerente/procurador) <i>Cleudenic da Silva Barbosa Gatto - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 04-07-2006	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cleudenic da Silva Barbosa Gatto</i>		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sergio Eduardo da Silva

28/07/06

AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 31/07/2006
SOB NÚMERO: 41106025591
Protocolo: 06/199319-0

CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO
ME
1014218

MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

